

Lei nº 170, de 22 de janeiro de 2025.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO
AUTOMOTOR TIPO MOTOCICLETA, DENOMINADO
MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR
TABOSA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Eu, **Francisco Salomão de Araújo Sousa**, Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, no uso das atribuições legais que me são conferidas por lei, sanciono e público a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II - Mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e autorizado pelo Poder Público Municipal:

Art. 3º - Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado que dispõe esta Lei os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado ainda, os seguintes requisitos:

1 - veículos dotados de motores com potências:

- a) mínima de 125 cc;
- b) máxima de 300 cc.

II - veículo com no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação e em perfeito estado de conservação e funcionamento.



SEÇÃO I Do Cadastramento

Art. 4º - Os condutores credenciados e os veículos de que se trata esta lei deverão ser cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

§ 1º Pelo setor competente da Prefeitura será fornecido alvará com validade anual.

§ 2º O condutor credenciado deve manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º é necessário:

I - possuir 18 (dezoito) anos completos;

II - possuir habilitação na categoria "A", conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III - usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

IV - apresentar documento de Identidade - RG;

V - estar em dia com a obrigação militar e eleitoral;

VI - apresentar atestado médico de sanidade física e mental;

VII - apresentar comprovante de residência no Município, expedido nos últimos 90 (noventa) dias;

VIII - Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

§ 1º- O veículo deve ser cadastrado mediante comprovação de

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);

II - Placa de aluguel em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O atestado médico de sanidade física e mental especificado no Inciso VI do caput deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do credenciamento e renovado anualmente

§ 3º Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente o alvará de licenciamento para os fins de que se destina.

§ 4º O veículo sujeita-se a vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

§ 5º Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da respectiva resolução do CONTRAN.

§ 6º O credenciado poderá instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

SEÇÃO II

Da Autorização

Art. 6º - A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta lei, será efetivada mediante autorização, através de ato administrativo unilateral, discricionário e precário, atendidas as exigências desta Lei e demais normas aplicáveis à espécie.

§ 1º As autorizações são pessoais e intransferíveis.

§ 2º Ao detentor da autorização admite-se o cadastramento de apenas 01 (um) veículo.

§ 3º O detentor da autorização que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente, sob pena de revogação da autorização.

Art. 7º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º - Os detentores da autorização dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em Operadora de Serviço, Central de Serviço, Cooperativas, Associações ou outras.

§ 1º A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 1º A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os detentores da autorização devem informar ao órgão Municipal responsável pelo registro.

§ 3º O detentor da autorização do serviço tem o direito de se desvincular da Operadora, Central, Cooperativa ou Associação a qualquer tempo.

Art. 10 - O número de autorizações para o serviço de mototáxi de que trata esta Lei será na proporção de até 1 (uma) moto para cada 200 (duzentos) habitantes do Município.

§ 1º O número de autorizações de que trata o caput deste artigo poderá ser modificado por ato do executivo (Decreto), observado o aumento populacional

§ 2º Caso a procura seja maior que o número de autorizações a que se refere o caput deste artigo, os excedentes interessados serão cadastrados em lista de espera, conforme ordem cronológica de apresentação do requerimento.

SEÇÃO III

Do Serviço

Art. 11 - O veículo será dirigido exclusivamente pelo detentor da autorização, devidamente credenciado e cadastrado no município.

Art. 12 - A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta lei, deve apresentar:

I - Alvará de Licença, expedido pela Fazenda Municipal, através de seu órgão competente;

II - Cadastro no Município;

III - Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - O serviço de que trata esta Lei será prestado no Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Art. 13 - É obrigação do detentor da autorização:

I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei, assim como as demais disposições legais aplicáveis;

II - zelar pela boa qualidade dos serviços, submetendo-se à legislação aplicável e adequando-se às exigências da fiscalização municipal;

III - primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV - garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V - manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação:

VI - portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá emitido na forma designada pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII - não pilotar a motocicleta sem estar devidamente munido dos documentos de porte obrigatório;

VIII - não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

IX - não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

X - não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou prejudique o posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

§ 1º O condutor e o passageiro devem utilizar capacete, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada

§ 2º As motocicletas utilizadas na prestação do serviço de mototáxi devem ser padronizadas com a escrita mototáxi no tanque do veículo, em letras garrafais.

SEÇÃO IV

Da Propaganda

Ar. 14. - É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos.

Art. 15. É permitida a distribuição de cartões, afixação de propaganda na central ou prestadora do serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

SEÇÃO V

Dos Pontos

Art. 16. - O Poder Executivo indicará os pontos onde o credenciado pode estacionar seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 17. - Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II **Dos Serviços de Mototáxi**

Art. 18. - O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em motocicletas somente será permitido em veículos dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos em Lei:

- I - alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;
- II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- III - suporte para os pés do passageiro;
- IV - espelho retrovisor de ambos os lados.

Art. 19. - O detentor da autorização de serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

CAPÍTULO III **Da Tarifa**

Art. 20. - A exploração do serviço de que trata esta Lei é remunerada diretamente pelo usuário do serviço.

Art. 21. - Em caso de constatação do avultamento dos preços, os valores e forma de cobrança poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os preços serão calculados com base na apuração dos custos dos serviços.

CAPÍTULO IV **Das Disposições Gerais**

Art. 22. - A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo, independente de qualquer tipo de indenização, a critério do chefe de executivo, notadamente nas hipóteses de descumprimento desta lei.

Art. 23. - O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.



Art. 24. - Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 25. - A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e demais legislações aplicáveis.

Art. 26. - A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, 22 de janeiro de 2025.

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE





EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Na forma do artigo 131, § 1º da Lei Orgânica Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, o Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Francisco Salomão de Araújo Sousa, PUBLICA no mural próprio do Paço Municipal a Lei nº 170, de 20 de janeiro de 2025.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR TIPO MOTOCICLETA, DENOMINADO MOTOTÁXI, NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Monsenhor Tabosa/CE, 22 de janeiro de 2025.

Francisco Salomão de Araújo Sousa
PREFEITO DE MONSENHOR TABOSA/CE

